



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



FORMAÇÃO POLÍTICA PARA MULHERES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
Professora Tammy Fortunato

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Deputado Mauro de Nadal

1º Vice-Presidente: Nilso Berlanda
2º Vice-Presidente: Kennedy Nunes
1º Secretário: Ricardo Alba
2º Secretário: Rodrigo Minotto
3º Secretário: Padre Pedro Baldissera
4º Secretário: Laércio Schuster

Presidente da Escola do Legislativo
Deputada Marlene Fengler

Coordenadora da Escola do Legislativo
Adeliana Dal Pont

PROJETO DA EQUIPE GESTORA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO

Alciléa Medeiros Cardoso: Assessoria Pedagógica
Aline Covolo Ravara: Qualificação Profissional
José Motta P. Filho: Secretaria Acadêmica
Juliana E. Bassetti: Comunicação
Laura J. Andrade Correa: Pesquisa e Produção do Conhecimento
Lyvia Mendes Correa: Ensino a Distância
Paulo Wilpert: Formação Política
Rubia Esbrólio: Políticas Públicas e Inclusão

EQUIPE ENVOLVIDA NA FORMAÇÃO POLÍTICA PARA MULHERES

Paulo C. Wilpert: organização, produção e articulação
Marianne dos Santos: organização e produção
Alciléa M. Cardoso: assessoria pedagógica e técnica
Aline C. Ravara: produção, mediação e apresentação
Laura Correa: organização do material didático e apoio à mediação
Juliana E. Bassetti: material para divulgação
José Motta P. Filho: secretaria e apoio técnico
Lyvia Mendes Correa: produção e apoio técnico
Ana Carolina E. Garcia: secretaria
Marina S. de Assis: secretaria
Hedymara Bombassaro: apoio técnico
Mariana B. Teodosio: apoio a organização
Maria Eduarda W. Lemes: capa do material
Cláudia F. de Souza: revisão textual

Elaboração do conteúdo ministrado e do material didático
Profª Tammy Fortunato

SUMÁRIO

1. O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES.....	3
2. O CONTEXTO DO ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS.....	3
3. COMO RECONHECER OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	4
4. CONSIDERAÇÕES E REFLEXÕES.....	14
5. SUGESTÕES PARA APROFUNDAMENTO	14
PENSANDO JUNTAS	14
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	16
SOBRE A AUTORA	17

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Prof^a Tammy Fortunato

1. O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

A violência contra a mulher está presente em nossa sociedade desde os tempos mais remotos e é algo que precisa ser combatido. A violência é sentida por muitas mulheres, independente de classe social, grau de escolaridade, raça ou religião, podendo ser cometida no ambiente público ou privado. Levantamentos revelam que a cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica no Brasil. No último ano, 13 milhões de mulheres disseram ter sido alvo de ofensa, agressão física ou sexual¹. Os números assustam e somente com educação e mudança cultural é que poderemos alterar esse panorama.

2. O CONTEXTO DO ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS

Na primeira aula será abordada a importância dos movimentos feministas e das questões de gênero, assim como será visto o que é violência contra a mulher e algumas de suas formas. Já na segunda aula, a temática da violência doméstica será o foco principal, além da abordagem sobre feminicídio.

¹ Informações disponíveis em: <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica/>

Movimentos feministas:

Os movimentos feministas foram um marco na história das mulheres que buscavam a igualdade entre os gêneros e se divide nas seguintes ondas:

1ª onda: Sufrágio. Surgiu em meados dos séc.XIX.

2ª onda: Início da distinção entre os termos sexo e gênero. Início em meados do séc. XX até os anos 90 (Simone de Beauvoir).

3ª onda: Empoderamento. Temas como estupro, aborto, sexualidade, entre outros (Judith Butler).

4ª onda: Liberdade e igualdade. A noção de um feminismo que luta apenas por e para mulheres agora é ultrapassada e negada. Há quem diga ser esta a onda feminista da atualidade.

Diferença entre os termos gênero e sexo:

O termo sexo corresponde às características físicas que diferenciam biologicamente homens e mulheres, no que concerne aos órgãos genitais e reprodutivos. O gênero indica as diferenças socialmente constituídas, com base em aspectos históricos e perfis culturais de forma a estabelecer papéis e funções diversas para homens e mulheres.

3. COMO RECONHECER OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**1. Violência contra a mulher:**

“Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º D. 1.973/96).

“Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, estupro, maus-tratos e abuso sexual;

FORMAÇÃO POLÍTICA PARA MULHERES

- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”. (art. 2º D.1.973/96)

“Direito protegido de ter uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (art. 3º D 1.973/96)

“Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoal;
- d) direito a não ser submetida à tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões”. (D.1.973/96)

2. Violência obstétrica



O que é violência obstétrica?

- Violência vivida na gestação, parto, nascimento e pós-parto
- Pode ser física, psicológica, verbal, simbólica e sexual

Exemplos:

- Assédio, impaciência, ameaças, humilhações;
- Exames de toque invasivos e constantes, lavagem intestinal;
- Cesariana ou ruptura de membranas sem consentimento da gestante

minsaude

3. Tráfico de mulheres

Decreto 5017/204

Artigo 3º: “A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”

4. Violências sexuais

Código Penal:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Exemplos:

Condutas físicas: tocar sensualmente, roçar no corpo da outra pessoa, acariciar, agarrar, beliscar, bloquear caminhos com o objetivo de fazer um avanço sexual etc;

Condutas verbais: fazer referências à sexualidade, orientação sexual, identidade de gênero ou corpo da pessoa, observações sexistas, brincadeiras ou provocações sexuais, convites insistentes para sair, propostas indesejadas de caráter sexual, oralmente ou por e-mail, SMS, whatsapp, perguntar sobre a vida privada relacionada ao exercício da sexualidade, contar mentiras ou espalhar rumores sobre a vida sexual da pessoa, compartilhar sem consentimento imagens íntimas da pessoa assediada, fazer descrições gráficas de pornografia, chantagear para permanência ou promoção no emprego etc;

Condutas não verbais explícitas: manter materiais pornográficos, como cartazes, desenhos animados, desenhos de calendários, fotos, programas de computador de natureza sexual, enviar materiais audiovisuais de caráter sexual ofensivo, brinquedos e objetos de natureza sexual etc;

Condutas não verbais implícitas: olhares fixos, maliciosos e de avaliação da pessoa, gestos depreciativos de natureza sexual, expressões faciais de natureza sexual etc. (Fonte: Instituto Patrícia Galvão)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Revenge Porn):

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática - fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

5. Perseguição obsessiva (Stalking)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

3º Somente se procede mediante representação.

6. Mansplaining

O mansplaining ou a explicação do homem, acontece quando um homem explica coisas óbvias a uma mulher, menosprezando sua inteligência.

7. Manterrupting

Manterrupting ocorre todas às vezes em que uma mulher é interrompida desnecessariamente por um homem, durante a sua fala, para que perca ou tenha seu raciocínio prejudicado.

8. Bropropriating

O bropropriating ocorre quando uma mulher tem suas ideias e projetos apropriados por um homem e pode ser percebido quando uma mulher expõe suas ideias, conhecimentos e projetos, que são ignorados por homens até que outro diga exatamente a mesma coisa e colha os aplausos.

9. Gaslighting

Gaslighting é um tipo de abuso que atinge as mulheres de forma sutil, mas muito grave. Nele, o homem distorce, omite ou cria informações, fazendo com que a mulher duvide de si mesma, de seus sentimentos, da sua capacidade e às vezes até da sua sanidade.

10. Slut – shame

Slut-shaming é uma forma de estigma social aplicada a pessoas, especialmente mulheres e meninas, que são percebidas por violar as expectativas tradicionais de comportamentos sexuais (wikipédia).

11. Violência doméstica

Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

VII - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

VIII - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

12. Femicídio

Código Penal

Art 121 Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - (VETADO):

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

13. Legítima defesa da honra:

Legítima defesa da honra é uma figura jurídica utilizada pela defesa de um réu para justificar determinados crimes de natureza passional, atribuindo o fator motivador do delito ao comportamento da vítima. A justificativa que apela à "legítima defesa da honra" também tem sido utilizada, entre outros, para anular ou atenuar a culpa de maridos, companheiros e namorados ao praticarem agressões físicas contra mulheres (Wikipedia).

“No Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, e no Código Penal da República de 1890, conquanto não houvesse previsão acerca do direito do homem de matar a mulher por uma traição, nesses diplomas, o adultério era considerado um crime contra a segurança do estado civil e doméstico quando cometido por ambos os sexos. Todavia, enquanto a configuração do instituto demandava, para os homens, a comprovação de uma relação extraconjugal estável e duradoura, para as mulheres, bastava a mera presunção de sua ocorrência¹ (RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012).

A partir de então, foi no discurso jurídico acerca da legítima defesa que se abriu espaço para a tolerância em relação aos homicídios cometidos por homens contra esposas consideradas adúlteras, visando à tutela da honra masculina, a qual era reforçada pela lei civil, que, trazendo conceitos como “mulher honesta” e “mulher já deflorada”, conferia tratamento extremamente desigual entre os gêneros” (ADPF 779).

14. Locais para procurar ajuda:

Delegacias de polícia, preferencialmente Delegacias especializadas em atendimento à mulher.

Polícia militar – 190

Central de Atendimento à Mulher – 180.

4. CONSIDERAÇÕES E REFLEXÕES

A temática da violência contra a mulher, amplamente abordada no presente módulo, tem como objetivo apresentar as principais violências sofridas pelas mulheres, não apenas aquelas violências praticadas no ambiente doméstico, mas também no público.

5. SUGESTÕES PARA APROFUNDAMENTO

Algumas séries sobre nosso tema:

Areia movediça (trata da violência doméstica na adolescência);

Quem matou Sara? (aborda de modo sutil o tráfico de mulheres);

Dirty John (violência doméstica);

Inacreditável (fala sobre revitimização);

Bom dia Verônica (violência doméstica);

Livro: O amor não dói, Anahy D´Amico.

PENSANDO JUNTAS

Destaques e anotações sobre as aulas da Prof^a Tammy elaborados pelas gestoras da Escola do Legislativo, Laura Josani Andrade Correa e Aline Covolo Ravara, participação da estagiária Mariana Teodosio.

A professora Tammy chega ao nosso curso com a árdua tarefa de abordar as violências contra as mulheres. Ela começa pontuando a relevância do movimento feminista para as conquistas que marcam a história das mulheres no Brasil como o debate sobre gênero, raça e classe.

De acordo com a palestrante, gênero está no meio das orelhas, o sexo está no meio das pernas e a sexualidade está no coração. Em seguida, chama a atenção para o fato de que devemos participar das decisões governamentais sobre essa grande parcela da população: meninas e mulheres.

Mesmo com toda a base teórica e o conjunto de dados trazidos pelas professoras Grazielly, Desiree e Elizete que relacionam as questões estruturais das mulheres, como aspectos políticos e socioculturais, ainda assim é difícil enfrentar o tema da violência em si.

As aulas do início do curso com a professora Melissa Figueiredo nos remeteram às duras realidades das mulheres por todo o mundo. Ela trouxe alguns exemplos, como os casos das russas e das palestinas. As primeiras só podem prestar queixa das agressões caso elas resultem em hospitalização. Já na Palestina, a palavra de uma mulher é desonrada pela própria lei, uma vez que para equivaler à palavra de um homem, é preciso que duas mulheres digam o mesmo.

Apesar de todo o percurso da construção coletiva de conhecimento desta formação, mesmo assim, permanece a complexidade de tratar do tema das violências contra as mulheres.

Entretanto, a abordagem acolhedora da Professora Tammy quebrou toda a dureza do conteúdo da aula, na medida em que evidenciou o contexto em âmbito nacional e internacional das agressões verbais, físicas ou sexuais. Esses delitos, crimes e violações são classificados de acordo com a legislação vigente no país. Em seguida, a palestrante trouxe a tipificação dos abusos pelos quais passamos, destacando os inúmeros casos de violência patrimonial.

FORMAÇÃO POLÍTICA PARA MULHERES

É muito sofrimento pensar nessas atrocidades, contudo é preciso conhecer e identificar as situações para socorrer, ajudar e principalmente compartilhar as informações com todas as mulheres.

Precisamos estar juntas buscando o aprimoramento das pesquisas e avanços das pautas sociais para combater essas brutalidades calcadas no patriarcado. É necessário um debate pautado pelas perspectivas racial e econômica para que os crimes motivados pelo gênero sejam punidos.

Inclusive, a palestrante trouxe um exemplo marcante: um menino de quatro anos empurrou a colega de sala. Para a mãe do menino bastava que ele se desculpasse e entregasse flores, ou seja, ele não aprendeu que a agressão teria uma consequência. O comportamento da mãe não favorece o combate da violência contra as mulheres.

Esse relato evidencia que crianças e jovens precisam de formação e conscientização sobre os impactos da violência tanto no ambiente doméstico quanto nos espaços públicos. Justamente sobre a educação voltada para a igualdade de gênero, o projeto de Lei 79/2018, do deputado Rodrigo Minotto, institui o Programa Maria da Penha vai à Escola que inclui projeto sobre o mesmo tema de autoria da Deputada Luciane Carminatti. O projeto seguiu para a análise do Governador.

A palestrante dedicou um tempo maior para uma das agressões mais presentes no cotidiano: a violência doméstica. Ela afirmou “toda ação que afeta a integridade física” e ressaltou que os ataques verbais e psicológicos são equiparados às lesões corporais.

Cabe destacar as ações da Bancada Feminina da ALESC, representada pelas Deputadas Estaduais Ada De Luca, Dirce Heiderscheidt, Luciane Carminatti e Marlene Fengler, para combater os diversos tipos de violência contra as mulheres, nos contextos urbanos e rurais, com um ciclo seminários realizados durante o ano de 2019.

Assim como a Professora Grazielly estimulou um despertar político, este módulo trouxe um despertar social para que estejamos atentas às formas como somos tratadas pela família, pelos colegas e amigos. Não se trata de fazer patrulha dos bons modos e sim de buscar a harmonia, a igualdade e a equidade no exercício de nossos direitos como cidadãs.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Acesso em: 01 de abril de 2021.

_____. Decreto 1.973 de 01 de agosto de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso em: 01 de abril de 2021.

_____. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 01 de abril de 2021.

_____. Decreto 5.017 de 12 de março de 2004. Brasília, DF. Presidência da República. [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm Acesso em: 01 de abril de 2021.

_____. Decreto 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Presidência da República [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 05 de abril de 2021.

SOBRE A AUTORA

Tammy Fortunato, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 17.987, é também professora e palestrante. Membro do Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC, instituição em que presidiu a Comissão de Combate às Violências Contra a Mulher (2016 – 2020). É pós-graduada em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina e mestranda em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Portucalense em Portugal. Atualmente, é coordenadora do Núcleo de Defesa Jurídica da Mulher da Escola Superior da Advocacia da OAB/SC.